

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, é um marco legal com relação à prevenção às infrações econômicas e à prática de atos contra a administração pública. editada em 2013, em um contexto de protestos contra os casos de corrupção. Apesar dessa conjuntura, a origem da lei, na verdade, está vinculada aos compromissos internacionais celebrados pelo governo brasileiro no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) (Carvalho, 2015, p. 29-32).

A implementação da Lei Anticorrupção, juntamente com sua regulamentação através do Decreto nº 11.129/2022 (que revogou o regulamento original), indica um compromisso do país com a construção de um ambiente político e econômico que apoie instituições democráticas robustas e promova um crescimento econômico sustentável. Esse compromisso enfatiza políticas públicas e privadas caracterizadas pela transparência e pelo respeito a um mercado concorrencial justo.

Diante da prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a Lei Anticorrupção, no artigo 4º, §2º, estabeleceu a responsabilidade solidária entre as sociedades controladoras, controladas e coligadas, bem como as consorciadas no âmbito de seus respectivos contratos, pela prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira. A referida responsabilização solidária apenas pelo critério da participação societária rompe com a regra geral de que as sociedades que pertençam a um grupo conservarão personalidade e patrimônio distintos.

A inovação trazida pela Lei Anticorrupção suscita uma série de debates sobre a melhor forma de aplicar a responsabilidade solidária dentro de grupos empresariais, dado que essas entidades podem ter graus de controle e envolvimento significativamente diferentes em cada caso e não necessariamente as sociedades serem conduzidas umas em função das outras. A complexidade das relações societárias e a interdependência entre as diversas entidades pertencentes a um mesmo grupo tornam a aplicação dessa responsabilidade um desafio jurídico e prático.

Dessa forma, surgem algumas perguntas: quais serão os critérios utilizados para atribuir responsabilidade às empresas integrantes de grupos por ações prejudiciais no contexto da Lei Anticorrupção? A responsabilidade solidária aplicada igualmente a empresas controladas, controladoras e coligadas é um critério compatível com a realidade desses arranjos? Em quais

situações a liderança das sociedades em grupo pode ser responsabilizada pelas dívidas das empresas controladas?

As inquietações acima revelam que a responsabilidade solidária das sociedades controladoras, controladas e coligadas na Lei Anticorrupção, é um tema que merece melhor reflexão, não apenas em razão das consequências a esse arranjo empresarial, como também em razão da necessidade de coerência sistêmica com o restante do ordenamento jurídico. Um dos pontos centrais dessa discussão é a necessidade de se estabelecer critérios claros e justos para a imputação de responsabilidade.

Desse modo, o objetivo deste texto consiste na análise regra prevista pela Lei Anticorrupção sobre a solidariedade nos grupos societários a partir das regras societárias. Para tanto, o artigo parte do regime de responsabilidade no âmbito das sociedades individualmente consideradas, para o regime das sociedades grupadas e, por fim, pela análise específica da disposição da Lei Anticorrupção, em que será feita uma abordagem crítica do texto e propostas de aplicação e aprimoramento da legislação a fim de prover mais segurança jurídica.

## **2. A RESPONSABILIDADE NO ÂMBITO DAS SOCIEDADES**

A personalidade jurídica é uma técnica jurídica de criação de um centro de interesses e imputação de responsabilidades a entes, capaz de adquirir direitos e obrigações (Cunha, 2013, p. 395). As sociedades personificadas são uma resposta à exigência de organizações que sejam estáveis e duradouras, que permitam a mobilização de elevadas somas de capital e a especialização de funções, perseguindo seus próprios interesses; essas exigências surgem como pressuposto de desenvolvimento econômico (Munhoz, 2002, p. 67).

A limitação da responsabilidade é uma das principais funções exercida pela personalidade jurídica (Holanda, 2008, p.28), pois se os sócios fossem ilimitadamente responsáveis pelos débitos sociais, estes não seriam estimulados a alocar seus recursos em sociedades nas quais não tivessem o poder de determinar a condução de suas atividades (Scalzilli, 2015, p. 68-76). Na prática, contudo, o que se observa é que na obtenção de crédito, as instituições financeiras exigem o aval pessoal do sócio, pelo que a limitação de responsabilidade não se torna uma premissa absoluta e inafastável em todos os casos.

Apesar de íntima relação entre personificação e responsabilidade limitada, não é possível afirmar que esta decorre daquela, ou a pressupõe, pois há modelos societários de responsabilidade limitada dos sócios que se apresentam sem personificação, como as

sociedades em conta de participação. Por outro lado, há modelos de sociedades personificadas que impõem a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas obrigações sociais, como a sociedade em nome coletivo e a sociedade simples.

Na legislação brasileira há sociedades de responsabilidade limitada, ilimitada e tipos mistos, ou seja, que permitem a convivência de sócios destes dois perfis (Negrão, 2014, p. 53-54), como a sociedade em conta de participação. Nos modelos que preveem a responsabilidade ilimitada, o caso da sociedade em nome coletivo (artigo 1.039, do Código Civil), da sociedade em comum (artigo 990, do Código Civil) e da sociedade simples (artigo 997, VII, do Código Civil), por exemplo, o patrimônio dos sócios responderá, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Entre os tipos societários de responsabilidade limitada com maior utilização, a legislação define que: (i) no caso das sociedades limitadas a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, sendo que todos os sócios são solidariamente responsáveis pela integralização total do capital social (artigo 1.052, do Código Civil); e, (ii) no caso das sociedades anônimas a legislação caminha no mesmo sentido, ou seja, o acionista responde apenas pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir (artigo 1.088, Código Civil e artigo 1º da Lei nº 6.404/1976), não respondendo, portanto, pelas dívidas da sociedade perante terceiros.

Para estes casos, portanto, nem subsidiariamente o patrimônio dos sócios responderá, em princípio, pelas obrigações sociais, confirmando a autonomia patrimonial da pessoa jurídica consagrada pelo parágrafo único do artigo 49-A, do Código Civil, que expressamente dispôs: *“A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”*.

A desconsideração da personalidade jurídica surge como técnica de superação desta autonomia patrimonial a fim de coibir a utilização abusiva da personalidade jurídica em casos de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Nestes casos, permite-se que determinadas obrigações possam atingir o patrimônio dos sócios e administradores (terceiros em relação à obrigação original), em circunstâncias pontuais e excepcionais, restrita aos casos em que fique comprovado que a personalidade jurídica foi utilizada de maneira indevida para frustrar credores.

O artigo 50, do Código Civil, traz a regra geral de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que nas palavras do Professor Gustavo Saad Diniz “*cuida-se, ainda, de episódica intervenção na barreira da personalidade jurídica para casos de abuso*” (2019, p. 136). A partir das modificações feitas pela Lei da Liberdade Econômica, os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica se tornaram mais específicos, dependendo da demonstração de conduta do sócio ou administrador que abusou da personalidade jurídica e o benefício auferido. A referida contenção material complementa a contenção processual introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 ao estabelecer um rito próprio, com contraditório e ampla defesa, para a desconsideração da personalidade jurídica.

Na prática, as contenções limitaram a desconsideração da personalidade jurídica, de modo que o credor poderá direcionar a sua cobrança apenas contra a pessoa que comprovadamente abusou da personalidade jurídica, e não qualquer sócio ou administrador que porventura seja alheio à questão. A depender do interesse tutelado, contudo, os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica podem ser abrandados, a exemplo do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, do artigo 14 da Lei Anticorrupção e do artigo 34 da Lei Antitruste.

### **3. A RESPONSABILIDADE NOS GRUPOS EMPRESARIAIS**

Os grupos econômicos são “*arranjos entre organizações que coordenam atividades econômicas em cadeias verticais ou horizontais*” (Diniz, 2014, p. 97), cujo tratamento do ordenamento jurídico não é unificado, mas esparsa e limitado à satisfação de créditos de grupos de interesse específicos, como a legislação trabalhista (artigo 2.º, § 2.º, da CLT), concorrencial (artigo 33 da Lei 12.529/2011) e do Marco Civil da Internet (artigo 11, § 2.º, da Lei 12.965/2014). Assim, cada legislação estabelece os seus próprios pressupostos para caracterização de grupo econômico.

De outro lado, os grupos societários são uma categoria jurídica definida no âmbito do direito societário e decorrem do controle permanente, por meio de direção unitária e a imposição dos interesses da sociedade controladora sobre as denominadas sociedades controladas. As principais características dos grupos societários incluem (i) a preservação de personalidades jurídicas independentes (autonomia jurídica) e (ii) a subordinação a uma direção unificada e comum. As sociedades agrupadas, portanto, coexistem com a tensão entre a autonomia jurídica de cada integrante e a integração e dependência econômica em relação à sociedade controladora.

A Lei nº 6.404/1976 traz regras para as sociedades coligadas, controladas e controladoras, denominados grupos de fato, e regras para formação de grupos mediante convenção, denominados grupos de direito e/ou grupos convencionais. Portanto, as sociedades poderão vincular-se mediante contrato (convenção de grupo), originando os denominados “grupos convencionais”, ou o vínculo poderá ser estabelecido por meio de controle e participação de uma sociedade no capital social da outra, os denominados “grupos de fato”.

A maneira como é tratada a responsabilidade da empresa grupada é central para os problemas de regulação que afetam essa forma de organização empresarial. As principais estratégias regulatórias para definir em que circunstâncias a administração de uma empresa pode ser responsabilizada pelas dívidas de suas subsidiárias são: (i) modelo norte-americano (entity law approach); (ii) modelo europeu (enterprise approach); e (iii) modelo alemão (dualist approach) (Antunes, 2012, p. 205).

O modelo norte-americano (approach entity law) baseia-se na independência e autonomia das empresas que compõem o grupo, não permitindo a responsabilização da empresa controladora pelos atos e dívidas de suas subsidiárias. A desconsideração da personalidade jurídica é reservada para situações excepcionais, servindo como um mecanismo de exceção para atribuir responsabilidade à empresa-matriz. Este modelo valoriza altamente a independência jurídica das sociedades no grupo, negligenciando, porém, a unidade econômica formada por elas.

O modelo europeu (enterprise approach) estabelece que a sociedade controladora de um grupo é responsável por todas as dívidas das sociedades subordinadas do mesmo grupo. O controle justifica, assim, a responsabilidade da sociedade controladora pelas obrigações financeiras de suas filiais. Em contraste com o modelo norte-americano, o modelo europeu não considera a autonomia jurídica como fator suficiente para evitar a responsabilização das empresas pertencentes ao grupo.

Por fim, o modelo alemão (abordagem dualista) é uma forma intermediária, dividindo-se entre os grupos de direito e os grupos de fato. Nos grupos de direito, a sociedade-mãe (controladora) tem o dever de cobrir as perdas das subsidiárias, enquanto nos grupos de fato, a responsabilidade recai sobre a sociedade controladora apenas pelos prejuízos resultantes do exercício de seu poder de controle.

No Brasil, onde o modelo é inspirado nas normas da legislação alemã sobre a formação dos grupos societários, a legislação societária aborda aspectos operacionais e internos dos

grupos de direito nos artigos 265 a 277, como a responsabilização interna das sociedades que compõem o grupo e a proibição de privilegiar uma sociedade do grupo sem cumprir as condições comutativas.

Contudo, a Lei nº 6.404/1976 não trouxe regramento específico sobre a responsabilidade das sociedades grupadas perante terceiros credores, o que contribuiu para a “*atecnia da responsabilidade solidária*” como forma de superação das limitações normativas, desconsiderando, portanto, a autonomia patrimonial das sociedades integrantes do grupo (Diniz, 2014, p. 157). O Código Civil tampouco trata da questão da responsabilidade perante terceiros no caso das sociedades integrantes de grupo e apenas reproduz os conceitos de coligação e controle da Lei nº 6.404/1976 nos artigos 1.097 a 1.101.

A ressalva é o §4º do artigo 50, que expressamente limitou a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica aos grupos econômicos, condicionando-a à demonstração de elementos do denominado abuso de personalidade, caracterizado pela (i) confusão patrimonial ou (ii) fraude, bem como a existência de algum benefício, direto ou indireto, à sociedade contra a qual se pretende imputar a responsabilidade.

Como a legislação societária não fornece uma tutela específica aos credores das sociedades grupadas que acabam por recorrer à desconsideração da personalidade jurídica (Oliveira, 1979, p. 596), que também não se mostra suficiente para lidar com essa questão, “*gerando indesejado grau de incerteza e de insegurança jurídicas*” (Munhoz, 2013, p. 281). A omissão estimula a criação de normas-exceção para proteção contra as organizações em setores específicos, a exemplo da legislação trabalhista (artigo 2º, §2º, da CLT), ambiental (artigo 4º, da Lei 9.605/1998), do consumidor (artigo 28 da Lei 8.078/1990), concorrencial (artigo 33, da Lei 12.529/2011) e da previdência (artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/1991).

Os dispositivos legais em questão rompem a premissa de autonomia patrimonial das sociedades para imputar responsabilidade às sociedades integrantes de grupo, seja por meio da criação de modelos amplos para caracterização de grupo de empresas, grupo econômico ou conglomerados (hipótese do sistema e proteção e defesa da concorrência), seja por meio da responsabilidade solidária despida de critérios adicionais, ou até mesmo pela “*aplicação indistinta da desconsideração da personalidade jurídica para decretar responsabilidade solidária entre todas as sociedades participantes*” (Diniz, 2016, p. 63).

No caso trabalhista, talvez o mais emblemático entre os citados, o artigo 2º, §2º da CLT impõe responsabilidade solidária a todas as sociedades integrantes do grupo econômico, pelo

pagamento de toda e qualquer obrigação trabalhista contraída por qualquer umas das sociedades controladas. A questão polêmica que se enfrenta é a definição do conceito de grupo econômico, pois é o ponto de partida para imputação de responsabilidade. Além disso, destaca-se que a opção do legislador é pela solidariedade entre a empresa principal (controladora) e as subordinadas, facultando-se ao empregado a desconsideração da personalidade jurídica, como também a extensão da condenação às sociedades grupadas, já na fase do cumprimento de sentença, pela simples inexistência de bens (Diniz, 2016, p. 58).

Na prática, o que se observa é a utilização de um vasto critério para identificação do grupo econômico, pois na legislação trabalhista o grupo “*possui amplitude muito maior do que o da legislação comercial*” (Magano, 1978, p. 239). A justificativa para essa amplitude seria a proteção do trabalhador que, lamentavelmente, leva a jurisprudência trabalhista a seguir linha pouco criteriosa para identificação dos grupos e imputação de responsabilidade. Essa forma acaba por comprometer a autonomia das sociedades grupadas, já que não diferencia unidades empresariais distintas que possuem atividades e riscos empresariais diversos daquelas que possuem atividades efetivamente integradas e que se beneficiam, reciprocamente, das atividades dos funcionários umas das outras.

Portanto, há um descompasso na forma de aplicação da responsabilidade nos grupos societários e as leis. Ao mesmo tempo em que as empresas grupadas são tratadas como centros autônomos de imputação de responsabilidade pela Lei nº 6.404/1976 e pelo Código Civil, leis esparsas rompem essa limitação de responsabilidade pela imposição da solidariedade e utilização de critérios pouco compreensíveis de desconsideração de personalidade jurídica (Campinho, 2012, p. 93-120), sendo certo que a desarmônica jurisprudência pouco tem contribuído para a correção destes problemas (Diniz, 2014, p. 162-163).

#### **4. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA LEI ANTICORRUPÇÃO**

O artigo 4º, da Lei Anticorrupção estabelece que a responsabilidade da pessoa jurídica permanece mesmo diante das seguintes situações: (i) alteração contratual; (ii) transformação; (iii) incorporação; (iv) fusão; e, (v) cisão societária. Com exceção de hipóteses de comprovado intuito fraudulento e/ou simulação, o parágrafo primeiro determina que nas operações de fusão e incorporação a sucessora é responsável apenas pelo pagamento de multa e reparação integral do dano causado, no limite do patrimônio que lhe foi transferido, não lhe aplicando, portanto, as demais sanções previstas na Lei Anticorrupção, notadamente as judiciais, em razão de fatos ocorridos antes da data das operações societária (Mariano, 2016. p. 565-596).

O parágrafo 2º, do artigo 4º, prevê a responsabilidade solidária entre sociedades controladoras, controladas e coligadas. A solidariedade não distingue os grupos societários de fato e de direito, nem entre controladoras, controladas e coligadas, ao contrário disso, determina sua responsabilidade pelo pagamento da multa e reparação integral do dano causado, independentemente da posição em que ocupem na relação grupada, de sua influência, benefício e/ou interesse nos atos lesivos eventualmente praticados.

Permite-se, portanto, que o Poder Público faça a cobrança da integralidade da dívida (limitada a multa e reparação dos danos) contra qualquer uma das sociedades que integrem uma relação de controle e/ou coligação. Entretanto, no âmbito interno caberá àquela sociedade que pagou a dívida cobrar o valor contra aquele que efetivamente praticou o ato de corrupção (Antunes, 2012, p. 205).

O histórico de tramitação legislativa revela que a responsabilidade solidária foi tema objeto de muita polêmica, apesar de pouco debate técnico sobre a questão jurídica posta. Durante a tramitação do projeto a responsabilidade dos grupos econômicos passou por modificações em três categorias: (i) quanto aos sujeitos destinatários – as sociedades controladoras, controladas e consorciadas sempre permaneceram na lei, porém, houve tentativa de exclusão da solidariedade para as sociedades coligadas, permanecendo a redação que as incluiu; (ii) quando à natureza da responsabilidade – as tentativas de alterações da lei caminharam entre a responsabilidade subsidiária e solidária, permanecendo a última; e, (iii) quanto ao alcance – o projeto não previa a limitação da responsabilidade ao pagamento de multa e reparação integral do dano, ao contrário disso, o projeto não apresentava qualquer limitação.

Com a versão final e aprovada, a lei não distingue as sociedades integrantes do grupo, estabelecendo regras de responsabilização solidária pelo simples fato dele integrarem, sem reconhecer que as relações entre controladoras, controladas e coligadas têm peculiaridades que não recomendariam o tratamento igualitário. A esse respeito, a Lei Anticorrupção não utiliza o termo “grupo econômico” ou “grupo de sociedades” ao tratar da questão de sua responsabilidade; a lei utiliza os termos “controlada”, “controladora” e “coligada”, que implica num alargamento do âmbito de sua aplicação, sem apresentar qualquer critério adicional para imputação de responsabilidade entre todas essas sociedades concentradas.

Assim, há pontos de profunda perturbação em relação à solidariedade prevista na Lei Anticorrupção. O primeiro deles seria a necessidade de participação das empresas no processo administrativo sancionador (Carvalhosa, 2015, p. 168-173). A natureza sancionadora da norma



implica na necessária participação de todas as sociedades no processo administrativo sancionador, para que se permita a extensão da condenação entre as sociedades.

O modelo de responsabilidade adotado pela Lei Anticorrupção merece maior reflexão para que sejam estabelecidos critérios para imputação de responsabilidade no âmbito da sociedade grupada, abandonando-se a solidariedade decorrente na mera posição societária (Vio, 2016, p. 367). A investigação da realidade do grupo (da forma como é exercido o controle), do grau de independência dos órgãos deliberativos e diretivos das sociedades controladas e coligadas, das práticas e valores impostos pela controladora, são critérios para então se permitir a extensão da responsabilidade entre elas.

Não é demais recordar que a compartimentação e limitação da responsabilidade das sociedades grupadas permite que o empreendedor possa diversificar seus riscos, bem como assegurar o limite do capital que pretende arriscar em determinado empreendimento; essa limitação é desejável e não pode ser vista como um benefício exclusivo ao empreendedor, pois também atende aos interesses dos credores, facilitando a mensuração dos riscos do crédito, permitindo-lhes analisar seus riscos a partir da situação patrimonial da sociedade com a qual contratam diretamente, sem a necessidade de investigação da situação patrimonial e riscos que envolvem o grupo todo (Vio, 2016, p. 85-91).

Os pontos acima levantados reforçam o entendimento de que a responsabilidade solidária, e até mesmo a subsidiária no âmbito dos grupos societários, não se apresentam como as estratégias mais eficientes para enfrentamento do problema. A mera condição subjetiva, seja controlador, controlado e/ou coligado, não é elemento suficiente para que se imponha mecanismos de responsabilização solidária ou subsidiária (Vio, 2016, p. 366-367). A ausência de critérios reforça a preocupação com os limites da Lei Anticorrupção diante da realidade das empresas grupadas (Cascione; Ribeiro, 2015, p. 15).

A investigação da conduta das sociedades deve apresentar-se como elemento capaz de atrair responsabilidade às sociedades integrantes do grupo perante a Lei Anticorrupção (Diniz, 2016, p. 191-213). A conduta não deve ser analisada apenas aos atos lesivos previstos na norma, mas, também, a partir das características do grupo, da maneira como as sociedades se comportam perante este, a posição que ocupam controladora, controlada ou coligada, o nível de integração patrimonial e a condição financeira das sociedades.

A previsão do §2º do artigo 4º deveria ser reconfigurada, para que melhor atenda a realidade das sociedades grupadas. A proposta de extensão de responsabilidade no âmbito da

Lei Anticorrupção não pode perder de vista o interesse/benefício auferido pela pessoa jurídica (artigo 2º), assim como a medida do envolvimento daqueles que se apresentam na posição de controle (§2º, artigo 3º). A regra do §2º do artigo 3º da Lei Anticorrupção, dá indícios deste caminho ao determinar a responsabilidade da pessoa física na “medida da sua culpabilidade”, trata, no início de “dirigentes e administradores”, que, na realidade, estão diretamente relacionados à gestão e controle da sociedade. Há um equívoco ao deixar de definir a aplicação das sanções às sociedades grupadas na medida de sua participação nos atos lesivos praticados (Diniz, 2016, p. 288-289).

Thiago Spercel (2014, p. 284-287) entende que a sociedade controladora só poderá ser responsabilizada por atos de sua controlada nos casos em que autorize, direcione ou participe das atividades ilícitas e sugere a alteração da Lei Anticorrupção para que (i) a extensão da responsabilidade decorrente da relação de controle ou coligação seja subjetiva, ou seja, na medida da culpabilidade das pessoas jurídicas que se pretende punir; (ii) inversão do ônus da prova cabendo às sociedades que integram o grupo comprovarem (a) que não tinham conhecimento e/ou envolvimento na prática dos atos ilícitos, (b) que se empenharam na instituição de políticas internas de controle e conformidade (*compliance*), e, (c) houve esforço para prevenção destes atos lesivos; por fim, (iii) que a responsabilidade seja sempre subsidiária (Barros, 2014, p. 263).

A Lei Anticorrupção também traz a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica no artigo 14, permitindo-se o rompimento da autonomia e independência da sociedade para atingir administradores e sócios com poderes de administração. Curiosamente, a esse respeito, houve a valoração da conduta e do poder, como fundamentos a permitir a extensão das obrigações, pressupondo a investigação do poder para atribuir responsabilidade solidária ou rompimento da autonomia patrimonial. Em outras palavras: é no binômio poder empresarial e responsabilidade que se deve fundamentar, nesta hipótese, a aplicação da solidariedade entre sociedades grupadas (Munhoz, 2002. p. 211.).]

O modelo que atende ao binômio poder empresarial e responsabilidade está alinhado com os modelos de responsabilidade em grupos societários e estimula que as empresas grupadas adotem programas de integridade e prevenção, estejam atentas à conduta das outras sociedades que compõem o seu grupo empresarial. Além disso, esse modelo também determina que as sociedades não respondem, em princípio, pelos desvios de conduta praticados por sociedades sobre as quais não tinham poder para determinar sua relação com o poder público.

## 5. CONCLUSÃO

A Lei Anticorrupção, promulgada com o intuito de combater práticas ilícitas no âmbito corporativo, trouxe consigo uma série de questões complexas e multifacetadas, especialmente no que tange à responsabilidade de sociedades empresariais. Este artigo propôs-se a analisar criticamente a aplicação da responsabilidade solidária aos grupos societários, à luz das disposições legais vigentes e das regras societárias que regem tais arranjos empresariais.

A Lei nº 6.404/1976 não oferece regramento preciso, pelo contrário, omite-se em relação ao tratamento adequado do tema, levando à criação de regras de exceção para proteção em setores específicos – trabalhista, ambiental, consumidor, concorrência e anticorrupção, nos quais há previsões específicas de responsabilidade solidária das sociedades integrantes do grupo econômica e aplicação desmedida da teoria da desconsideração da personalidade jurídica

O tratamento que a legislação conferiu a determinados grupos de interesse violam a autonomia patrimonial e decisória reconhecida pela Lei nº 6.404/1976, como também criam critérios para identificação de grupos que estão distantes do modelo proposto pelo seu marco regulatório, a exemplo dos casos trabalhista e concorrencial que reconhecem grupo econômico de maneira bastante ampla. Acrescente-se nesse ponto, a imposição de responsabilidade solidária e critérios confusos de desconsideração da personalidade jurídica.

A Lei Anticorrupção inovou ao impor rigor inédito no tratamento da pessoa jurídica e prever sanções severas que extrapolam a pessoa jurídica ofensora; prever o acordo de leniência e estimular o programa de *compliance*; incorporar a responsabilidade objetiva; admitir a multiplicidade de competência para instauração e julgamento do processo administrativo sancionador; prever a responsabilidade solidária para sociedades controladora, controladas e coligadas, sem direito de contraditório e ampla defesa.

Assim, a natureza sancionadora da norma leva questionamentos sobre os limites de extensão de responsabilidade entre pessoas jurídicas distintas, bem como a uma reflexão sobre critérios que permitissem equilibrar o necessário combate à corrupção e a realidade econômica dos grupos societários. O amplo critério previsto na Lei Anticorrupção para reconhecimento de solidariedade entre essas sociedades ignora as diversas variações da realidade grupada, especialmente no que se refere à forma do exercício do controle e a integração patrimonial.

A investigação da realidade do grupo e da forma do exercício do poder de controle, valorando o binômio poder empresarial e responsabilidade, apresentam-se como critérios

possíveis na interpretação e aplicação da Lei Anticorrupção no âmbito das sociedades grupadas, rompendo com o modelo atual que admite a mera participação societária como elemento suficiente ao reconhecimento da solidariedade obrigacional, sem que seja demonstrado qualquer envolvimento de uma das sociedades do grupo em relação a prática de atos contra a administração pública.

A regra da solidariedade entre controlada, controladora e coligadas deve passar por uma revisão, de forma a conciliar interesses da Lei Anticorrupção com a realidade dos grupos societário, buscando respeitar a autonomia patrimonial e jurídica das sociedades grupadas sem, contudo, deixar de atribuir responsabilidade àquelas que efetivamente exerçam o poder empresarial – sociedades controladoras. Os modelos regulatórios de responsabilidade em grupos econômicos, bem como os critérios apresentados pela desconsideração da personalidade jurídica, sugerem caminhos que se distanciam deste rompimento automático da separação patrimonial que é o resultado da solidariedade despida de critérios, presente no §2º do artigo 4º.

Os critérios para atualização da Lei Anticorrupção devem levar em conta a efetiva participação e benefício obtido pelas sociedades em relação aos atos lesivos praticados, garantindo que a responsabilização seja proporcional e equitativa. Nesse sentido, a responsabilização adequada exige um arcabouço legal que considere a real dinâmica das empresas, principalmente as que operam em grupos societários. Isso significa que a responsabilidade deve ser atribuída a partir da análise da influência efetiva que uma sociedade exerce sobre as decisões estratégicas do grupo econômico, inclusive como forma de proteção dos sócios minoritários da sociedade.

Portanto, a imputação de responsabilidade deve ser ajustada à extensão do poder de controle exercido, evitando tanto a impunidade quanto a punição excessiva. Em resumo, os critérios para responsabilizar o controlador pelos atos de sua controlada são: (i) a participação direta no ato de corrupção ou por autorizações concedidas para que a controlada execute tais atos; e (ii) o conhecimento real do pagamento com fins de suborno ou a ignorância intencional dessas ações.

É imprescindível que o critério de solidariedade considere a efetiva gestão e controle exercido pelas sociedades envolvidas, diferenciando aquelas que possuem poder decisório significativo das que não o possuem. As referidas alterações estão alinhadas com as premissas de direito societário e refletem a tendência de legislativa de preservar a autonomia da sociedade,

a exemplo das modificações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica nos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica.

## Lista de Referências

- ANTUNES, José Engrácia. A responsabilidade da empresa multinacional. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo. v. 58. ano 15. p. 205-266. out. 2012.
- ANTUNES, José Engrácia. **Os grupos de sociedade: estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária**. Coimbra: Almedina, 2002.
- BARROS, Zanon de Paula. Questões atinentes à chamada Lei Anticorrupção. **Revista de Direito Empresarial**. São Paulo. v. 2. p. 257-266. mar./abr. 2014.
- CAMPINHO, Sérgio. A responsabilidade por dívidas de sociedades integrantes de um mesmo grupo de fato. **Revista Semestral de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro. n. 11. p. 93-120. jul./dez. 2012.
- CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas: Lei nº 12.846 de 2013**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- CASCIONE, Fábio de Souza Aranha; RIBEIRO, Bruno Salles Pereira. Lei Anticorrupção – Visão Geral. *In*: CASCIONE, Fábio de Souza Aranha; RIBEIRO, Bruno Salles Pereira (org.). **Lei Anticorrupção: uma análise interdisciplinar**. São Paulo: LiberArs, 2015.
- CUNHA, Rodrigo Ferraz. **Apontamentos sobre a natureza jurídica da personalidade e a importância do conceito de limitação de responsabilidade das companhias**. *In*: CASTRO, Rodrigo M. Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (orgs). **Direito Empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro**. 1ed.Sao Paulo: Quartier Latin, 2013.
- DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2019.
- DINIZ, Gustavo Saad. Dependência econômica nos acordos verticais. **Revista de Direito Privado**. São Paulo. v. 59. p. 91-120. jul. 2014.
- DINIZ, Gustavo Saad. **Grupos societários: da formação à falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- FRAZÃO, Ana. **Direto da concorrência: pressupostos e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- HOLANDA, Pedro Ivan Vasconcelos. **Os grupos societários como superação do modelo tradicional da sociedade autônoma, independente e dotada de responsabilidade limitada**. 2008. 214 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.
- MAGANO, Octávio Bueno. **Os grupos de empresas no direito do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.
- MARIANO, Álvaro Augusto Camilo Reflexões sobre a reorganização societária e a Lei Anticorrupção. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ARAÚJO, Glaucio Roberto Brittes de; LIVIANU, Roberto; PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto (coords.). **48 Visões sobre a Corrupção**. São Paulo: QuartierLatin, 2016.
- MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa contemporânea e direito societário: poder de controle e grupos de sociedades**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Estrutura de governo dos grupos societários de fato na lei brasileira: acionista controlador, administradores e interesse de grupo**. *In*: CASTRO,

Rodrigo M. Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (orgs). Direito Empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. 1ed.Sao Paulo: Quartier Latin, 2013.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial**: estudo unificado. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

SCALZILLI, João Pedro. **Confusão patrimonial no direito societário**. São Paulo: QuartierLatin, 2015.

SPERCEL, Thiago. Considerações sobre a responsabilidade solidária no grupo econômico por atos de corrupção. **Revista de Direito Empresarial**. São Paulo. v. 4. p. 281-292. jul. 2014.

VIO, Daniel de Ávila. **Grupos Societários**: ensaio sobre os grupos de subordinação, de direito e de fato, no direito societário brasileiro. São Paulo: QuartierLatin, 2016.